

RELATOR: Igor Alexis de Souza Noronha

AUTUADO: Marcelo Jose da Silva

PROCESSO Nº: 06000012768/05

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 099413-6/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.942,20

MUNICÍPIO: Bom Despacho - MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

Valor: R\$ 1.942,20

DECISÃO DO CONSELHO:

VALOR: R\$

INFRAÇÃO COMETIDA: transportar 30 mdc vegetal nativo sem apresentar no ato da abordagem a nota fiscal acompanhada de documento de natureza ambiental instituído pelo Poder Público, contrariando legislação em vigor.

EMBASAMENTO LEGAL: art.. 53, inciso II e art. 54, inciso II e III, da ordem de infração 5, da Lei 14.309/02

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

Transporte de 30 mdc vegetal nativo pelo Sr. Marcelo José da Silva, sem prova de origem. O autuado alega em sua defesa que no dia 26/07/2005, carregou o caminhão pela manhã na carvoeira e que tão logo procurou o órgão competente para expedir a nota fiscal, mas sem sucesso, pois a cidade estava em “festa” e todos estavam na exposição agropecuária. Diante os fatos, o proprietário do caminhão disse ao motorista que seguisse até Uberaba e o aguardasse por lá e que levaria a NF para ele prosseguir viagem. Nesse meio tempo o motorista foi abordado por agentes da Polícia Rodoviária Militar e estes acionaram a Polícia de Meio Ambiente que lavrou a multa. Em sua defesa, pode observar que os documentos foram apresentados, mas **com data posterior à abordagem** configurando dessa forma transporte de material sem prova de origem. O autuado solicita o arquivamento do AI face ao exposto e justifica que estava somente conduzindo o veículo.

Fica claro nos Autos a ocorrência da infração embasada devidamente nos preceitos legais vigentes à época, sob a Lei 14.309/02 em seus arts. 53, inciso II e 54, inciso II e III, da ordem de infração 5.

Vejamos:

No ato da abordagem o condutor tem que estar de posse de toda a documentação legal e não a *posteriori*, configurando transporte ilegal da matéria sem cobertura legal prevalecendo à autuação.

O art. 55 da Lei nº 14.309/02 é claro em dizer que “*as penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela*”.

PARECER DO RELATOR

Portanto, sou favorável a decisão anterior pela manutenção do valor original da multa do AI em R\$ 1.942,20, e conforme Decreto Estadual nº 44.844/08 art. 96 o que não beneficiaria o autuado ultrapassando o valor aplicado à época da penalidade, nos termos do código da infração atual nº 350, não corrigindo, portanto o valor da multa.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2012

CONSELHEIRO